



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça Cível e da Infância e Juventude de Serra
3º Promotor de Justiça Cível

GAMPES: 2022.0007.1161-88

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 3ª PJCSE N.º 02/23

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 129, II da Constituição Federal, 120, §1º, II e IV, da Constituição Estadual e 27, XIII da Lei Complementar Estadual nº. 95/97

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial os relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos, previsto constitucionalmente (art. 196 da Constituição Federal), devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, mediante formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como, estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 2º e seu § 1º, da Lei Federal n.º 8080/90);

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/1990 estabelece a responsabilidade da administração pública quanto ao planejamento e execução de serviços públicos de saúde, aí incluída a adoção de medidas garantidoras para o funcionamento adequado das unidades de saúde e equipamentos hospitalares;

CONSIDERANDO que a promoção de uma atenção básica eficiente tem o potencial de consolidar vínculos entre os serviços e a população, contribuindo para a universalização do acesso e para a garantia da integralidade da assistência, tal como preconizado em toda a regulamentação aplicável ao Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO que o funcionamento adequado da atenção primária permite um aproveitamento eficiente dos recursos públicos, seja por uma maior resolutividade das demandas de baixa complexidade nas unidades de contrarreferência;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência implementou o modelo de Administração Pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade;

CONSIDERANDO que o TCU, no Acórdão n.º 3.023/2013 - Plenário, afirmou que a Administração deve fundamentar os processos de recrutamento e seleção em perfis de competências para assegurar concorrência e transparência nos processos, devendo registrar de forma clara quais habilidades, conhecimentos e competências são necessárias para cada um dos cargos comissionados em relação à sua atividades específica e posição hierárquica, não bastando a simples confiança da autoridade nomeante, sendo relevante a demonstração da efetiva capacidade de realização da atividade proposta;

CONSIDERANDO a incompatibilidade com o sistema constitucional vigente, o provimento de funções de confiança por pessoas destituídas de qualquer predicado objetivo, como habilitação ou capacitação ou virtude, necessário ao desempenho da função pública;

CONSIDERANDO o entendimento dos Tribunais, reconhecendo que a baixa escolaridade exigida para o provimento de determinados cargos não se compatibiliza com a Constituição Federal (TJRS - ADI n.º 70053832986, Tribunal Pleno, Rel: Isabel Dias Almeida, j. 16/09/2013);

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal, reafirmando a necessidade de um mínimo de pertinência entre as qualidades intelectuais dos nomeados e o ofício a desempenhar (STF - RE 167.137/TO, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, j. 18/10/1994);

CONSIDERANDO a Política Nacional de Atenção Básica, (Origem: PRT MS/GM 2436/2017, Anexo 1 do Anexo XXII) CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE, 4- ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA, 4.2.5- Gerente de Atenção Básica: Entende-se por Gerente de AB um profissional qualificado, **preferencialmente com nível superior**, com o papel de garantir o planejamento em saúde, de acordo com as necessidades do território e comunidade, a organização do processo de trabalho, coordenação e integração das ações;

CONSIDERANDO que embora a PNAB não impeça a nomeação de profissional com nível inferior ao superior, à falta deste, para o exercício da gerência de unidade de saúde de atenção

básica, não afasta a exigência de que seja um profissional qualificado, minimamente capaz de garantir o planejamento em saúde;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo Nº 2022.0007.1161-88, tendo como objeto averiguar observância ao princípio da eficiência e observância dos regramentos definidos na Política Nacional de Atenção Básica na nomeação de Gerentes das Unidades de Saúde em Serra;

CONSIDERANDO que no referido procedimento, foi informado pela Secretaria Municipal de Saúde a relação de gerentes de unidades de saúde, bem como seu nível de escolaridade, sendo constatado que dos 40 gerentes informados, 13 deles possuem 2º grau ou menos, não atendendo, portanto, ao mínimo necessário para o desempenho das funções inerentes ao cargo que ocupam;

RESOLVE

RECOMENDAR, em caráter premonitório, ao Município de Serra/ES, na pessoa da Excelentíssima Secretária Municipal de Saúde de Serra/ES (at.sesaserra@gmail.com), para que adote, no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** as medidas necessárias para a substituição de todos os gerentes de Unidades de Saúde de atenção básica, que possuam nível de escolaridade inferior ao 2º grau completo, preferencialmente, por profissionais de nível superior completo.

Solicita-se, num prazo de **15 (quinze) dias**, seja informado da intenção de se acatar ou não os termos da presente recomendação, encaminhando-se, ao final do prazo concedido, documentação que comprove a adoção das medidas e, por conseguinte, o atendimento da presente Notificação Recomendatória.

Serra/ES, 08 de março de 2023.

PABLO DREWS BITTENCOURT COSTA

Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **PABLO DREWS BITTENCOURT COSTA**, em **09/03/2023** às **15:21:49**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **SP5GSVWM**.